



PARECER N° 217/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.009907/2018-14
INTERESSADO: ARENHART AVIACAO AGRICOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Auto de Infração: 004008/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 670842200

Infração: Permitir que se deixe de efetuar os registros de voo no Diário de Bordo da aeronave, em descumprimento as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

Enquadramento: Artigos 172 e 302, inciso II, alínea "n" da Lei n.º 7.565/1986 c/c capítulo 10 da IAC 3151.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela **ARENHART AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, da qual restou aplicada multa, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, pelo descumprimento ao artigos 172 e 302, inciso II, alínea "n" da Lei n.º 7.565/1.986 c/c capítulo 10 da IAC 3151.

2. Em 12/05/2017, foi lavrado auto de infração (1637139) em desfavor da Interessada após a fiscalização da ANAC constatar, em 23/10/2017, através de confronto das páginas n^{os} 012, 013 e 016, do Diário de Bordo n° 03/PT-UVO/2016 com os Relatórios Operacionais da empresa, que a aeronave PT-UVO foi operada 11 (onze) vezes, nos dias 28/04/2016, 04/05/2016, 07/07/2016, 08/07/2016, 25/08/2016, 08/09/2016, 02/01/2017, 14/02/2017, 20/02/2017, 14/03/2017 e 21/03/2017, pelo piloto em comando Sr. Juarez Antonio Arenhart, CANAC 687012, sem que fossem realizados os devidos registros no Diário de Bordo da aeronave, conforme se depreende do Relatório de Fiscalização n° 005577/2018 (1637410) e documentos anexados aos autos (1637466, 1637412 e 1637413).

3. Notificada acerca da lavratura do auto de infração em 23/03/2018, conforme AR (1680094), a Autuada apresentou defesa, em 10/04/2018 (1701988). Alega nulidade do auto de infração por incompetência do autuante e erro na capitulação da suposta infração pois não houve nenhuma ofensa às normas de segurança de voo. Salienta que no presente caso deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, nos termos da Nota Técnica n° 10/2016/ACPI/SPO, para que os fatos relatados no auto de infração sejam tratados em conjunto e não de forma individualizada e aplicada uma única multa no patamar mínimo. Pugna também pela aplicação do princípio do non bis in idem.

4. Em 10/07/2019, os autos foram encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO por força das competências regimentais da ANAC, conforme Parecer de Primeira Instância da GTAA/SFI (3225105).

5. Em 17/03/2020, por meio do Despacho CCPI (4132529), foi ressaltada a necessidade

de que o auto de infração seja assinado pelo superior hierárquico do servidor CELSO VALDOMIRO CENDRA, SIAPE 196773. O cumprimento da referida diligência foi reiterado no Despacho CCPI no dia 16/07/2020 (4545955).

6. Em 28/07/2020, informa-se que o auto de infração foi assinado pelo Gerente de Operações, Edvaldo Oliveira, conforme Despacho GTFI (4585369).

7. **Em 04/08/2020, a primeira instância analisou a defesa e a documentação juntada aos autos e concluiu que houve apenas uma conduta infracional enquadrada nos artigos 172 e 302, inciso II, alínea “n” da Lei n.º 7.565/1.986, determinando, portanto, a aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo, conforme código INR constante da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo II à Res. ANAC 472/2018, ante a existência de uma circunstância atenuante (inciso III do § 1º do art. 36 da Res.472/2018 e ausência de agravantes (4598292 e 4602486).**

8. Em 19/10/2020, conforme Certidão de Intimação Cumprida (4913511), a Interessada foi cientificada da decisão nos termos do Ofício nº 10085/2020/ASJIN-ANAC (4843604).

9. Em 14/10/2020 (4894717) a atuada apresentou recurso (4894716). Em suas razões alega: (i) incompetência do autuante vez que ocupante de cargo de agente administrativo; (ii) incompetência do analista de primeira instância que não poderia propor decisão nem sanções em processos administrativos; (iii) ilegalidade da notificação de decisão por ausência de indicação dos fatos e fundamentos legais; (iv) incompetência da ANAC para majorar ou atualizar os valores das multas por mera Resolução; (v) desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa. Requer a nulidade do auto de infração, a extinção do presente processo administrativo e que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador da empresa Dr. Rubens Rogério Komniski, OAB-RJ 98.322 com endereço na Rua Barão da Torre, 85/306 Ipanema Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22411-001.

10. Em Despacho ASJIN (4936628), datado de 25/10/2020, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

11. É o que se tem a relatar.

II - PRELIMINARES

12. **Da alegação de vício de competência do autuante**

13. No que concerne à alegação do Recorrente quanto à incompetência do autuante, ressalto que o vício de competência que maculava o auto de infração foi sanado com respaldo no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018. A convalidação do ato foi providenciada através dos Despachos CCPI (4132529 e 4545955) e da assinatura do auto de infração, nos termos do Despacho GTFI (4585369), pelo Gerente de Operações, Sr. Edvaldo Oliveira, superior hierárquico do servidor autuante, que além de Especialista em Regulação de Aviação Civil, atualmente exerce cargo de Gerente Técnico de Operações e está devidamente credenciado para desempenhar suas atividades, que incluem tanto a fiscalização quanto a autuação, conforme Portaria 3.883, de 18 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.883-de-18-de-dezembro-de-2019-234662855>.

14. **Da alegação de vício de competência do servidor que elaborou a proposta de decisão de primeira instância**

15. Quanto à isso, registre-se que a análise/proposta de decisão é um documento que tem por objetivo apoiar a decisão de primeira instância administrativa, sendo mera sugestão quanto ao caso em questão, não sendo, de forma alguma ato definitivo na referida instância, inclusive, o decisor pode discordar da análise/proposta, em parte ou no todo, e proferir decisão diferente da sugerida naquele documento. Dessa maneira, não logra sucesso a arguição sobre incompetência do servidor vez que a

emissão de um parecer e sugestão de decisão não se confundem com a competência de decidir. A Decisão Primeira Instância nº 661/2020/CCPI/SPO (4602486) foi proferida por servidora competente para tal, conforme Portaria ANAC nº 104/SPO, de 14 de janeiro de 2020, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2020/3/bps-no-3-de-17-de-janeiro-de-2020.pdf>.

16. **Da alegação de vício da notificação de decisão por ausência de indicação dos fatos e fundamentos legais**

17. Conforme se verifica nos autos, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento que notifica a Interessada - Ofício nº 10085/2020/ASJIN-ANAC (4843604) - apresenta números do processo administrativo, do auto de infração e do crédito de multa (SIGEC), a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o prazo para apresentação de manifestação e, inclusive dispõe em seu anexo cópias da análise e da decisão de primeira instância proferida, cumprindo, portanto, o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999.

18. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que a interessada foi notificada da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso. Pelo exposto, afasto essas alegações.

19. **Da alegação de incompetência da ANAC para majorar ou atualizar os valores das multas por Resolução**

20. Quanto à alegação de que a ANAC não pode majorar ou atualizar os valores das multas estabelecidas no art. 299 do CBA por mera Resolução, primeiro é importante frisar que ainda que se admitisse a limitação contida no art. 299 do CBA, imperioso seria reconhecer que esta seria aplicável apenas às infrações previstas no próprio artigo, ou seja, não alcançaria as infrações apuradas com fundamento no art. 302 do CBA combinado com a legislação complementar, que é caso.

21. Ademais, o CBA é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados em cada caso. Há, entretanto, expressa delegação para o estabelecimento, por regulamento, do procedimento dos processos sancionadores, bem como da disciplina da competência, organização e funcionamento dos órgãos de julgamento, nos termos do art. 288, § 1º, do CBA:

CBA

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

22. Determina o Código, ainda, no seu art. 295, que a multa eventualmente imposta deverá estar consonante com a gravidade da infração praticada.

23. Verifica-se, assim, que lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de “sanções cabíveis” depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, **prerrogativa necessária** ao exercício adequado da competência para “reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis”, estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

24. Lembre-se, ainda, que o Departamento de Aviação Civil – DAC, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa que já lhe assistia por delegação do CBA que, como se viu, não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Nesse contexto, estava em vigor a Instrução de Aviação Civil – IAC 012-1001 quando da criação da Agência, que previa

valores de multa de até R\$ 200.000,00 para as violações à legislação complementar. Percebe-se, portanto, que também no que concerne ao contexto histórico de criação da Agência, é a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis uma das “*prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*”.

25. Cabe recordar que a IAC 012-1001 foi revogada pela Resolução ANAC nº 13, de 23 de agosto de 2007 e, posteriormente, essa Resolução foi substituída pela Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 que por sua vez foi, novamente, substituída pela Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018. Aqui cabe ressaltar que muito embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008, o art. 82 daquela Resolução estabeleceu que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

26. Sendo assim, existem parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções pecuniárias em conformidade com a gravidade da infração, estabelecendo-se, nos Anexos à Resolução ANAC nº 25/2008, que é a norma que deve ser aplicada ao caso concreto, três faixas de aplicação, conforme circunstâncias atenuantes e agravantes, e a especificação de quais violações mereceriam menor grau de reprovação pela autarquia – inovação que trouxe modificação benéfica ao autuado, vez que trouxe transparência e objetividade na aplicação das sanções sem extrapolação do valor máximo que havia sido inicialmente fixado pelo DAC.

27. No tocante à quantificação de multa imposta, na prática, a Resolução ANAC nº 25/2008 disciplina, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA, o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis. Em seus ANEXOS, constam as tabelas de valores das infrações em três níveis de valores (mínimo, médio e máximo) para cada infração, de forma que melhor estabelecer as aplicações das condições atenuantes e agravantes.

28. Assim, a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação, apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração ao CBA e/ou à legislação complementar, conforme definido no caput do art. 289 do CBA. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25/08 são perfeitamente aplicáveis ao presente processo administrativo.

29. Dessa forma, afasta-se a alegação da Recorrente.

30. **Da regularidade processual**

31. De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

III - **FUNDAMENTAÇÃO**

32. A Interessada foi autuada porque permitiu que a aeronave PT-UVO fosse operada 11 (onze) vezes (28/04/2016, 04/05/2016, 07/07/2016, 08/07/2016, 25/08/2016, 08/09/2016, 02/01/2017, 14/02/2017, 20/02/2017, 14/03/2017 e 21/03/2017) sem que fossem efetuados os devidos registros dos voos no Diário de Bordo. Tal fato foi constatado através de confronto das páginas nºs 012, 013 e 016 do Diário de Bordo nº 03/PT-UVO/2016 com os Relatórios Operacionais da empresa.

33. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei n.º 7.565/1986, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis à aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança

de voo;

34. A legislação de regência é clara ao dispor sobre o preenchimento do diário de bordo:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

35. Por sua vez a IAC 3151, assim dispõe em seu Capítulo 10 sobre a responsabilidade do operador da aeronave:

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

36. Em sendo a operadora da aeronave responsável pelo controle, arquivamento e preservação do Diário de Bordo, verifica-se a subsunção dos fatos narrados à fundamentação exposta acima.

37. Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, não tenho dúvidas quanto a materialidade infracional, vez que amplamente demonstrada e documentada ao longo do processo. Resta configurada a infração apontada pelo Auto de Infração nº 004008/2018.

38. Aqui cabe realizar algumas considerações acerca do número de atos infracionais observados e a adequação da penalidade aplicada.

39. A fiscalização aponta que ocorreram 11 (onze) operações aeroagrícolas com a aeronave PT-UVO sem que fossem realizados os devidos registros no Diário de Bordo, fatos estes constatados através do confronto das páginas nºs. 012, 013 e 016 do Diário de Bordo nº 03/PT-UVO/2016 com Relatórios Operacionais da empresa, cujas cópias foram acostadas aos autos. Já o setor competente para proferir a decisão em primeira instância considera caracterizada apenas uma conduta infracional decorrente da não observância do necessário controle do Diário de Bordo da aeronave pela empresa, nos termos do capítulo 10 da IAC 3151.

40. Primeiramente, importa ressaltar que o entendimento que vinha sendo recorrentemente utilizado por esta ASJIN neste tipo de ato infracional é no sentido de que a sanção deveria se dar pelo número de voos operados e não registrados no Diário de Bordo por entender ser o mais correto e por encontrar supedâneo nos normativos em vigor, conforme já exposto em diversas oportunidades em decisões pretéritas.

41. De outro modo, atualmente, a Diretoria Colegiada desta ANAC entende que a conduta infracional relacionada à falha de controle do Diário de Bordo por parte do autuado guarda maior relação com a quantidade de páginas do Diário de Bordo em que a empresa deixou de fazer a gestão adequada, do que com a quantidade de registros, campos, voos ou documentos, alinhada com o disposto na Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766) e consoante julgados recentes nos processos 00066.035769/2016-50 (4585643) e 00066.035783/2016-53 (4615477). Verifica-se em relação ao presente caso que os fatos geradores estão da mesma forma relacionados à falha no controle do Diário de Bordo.

42. Observa-se a mesma linha de pensamento na Decisão proferida no Processo 00068.500710/2016-26, conforme excerto a seguir:

Voto DIR-TP (SEI 4313761)

Ao revisitar julgados para uma análise referencial, observa-se a ausência de padronização da incidência de multas referentes a Diário de Bordo pelas áreas técnicas, e a principal motivação repousa no entendimento da medida da razoabilidade. No presente caso, verifica-se que a **conduta infracional - relacionada à falha de controle por parte do autuado** – guarda maior relação com a quantidade de páginas do Diário de Bordo em que a empresa deixou de fazer

a gestão adequada, do que com a quantidade de registros, campos, voos ou documentos, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766).

Isso não significa que este seja um entendimento válido para todas as ocorrências relativas a registro em Diário de Bordo, mas sim que, dadas as peculiaridades deste caso específico, esta interpretação representa resultado mais razoável e proporcional com a conduta infracional e os danos verificados no caso concreto. Não obstante, ressalto que, neste tema, as condutas infracionais e as falhas no preenchimento podem ter implicações bem diferentes em cada caso, o que deve ser considerado e sopesado pelo julgador ao estabelecer a sanção para cada situação.

[destacamos]

43. Importante acentuar que a competência recursal final da Agência é da Diretoria Colegiada, nos termos do art. 11, inc. VIII, da Lei de Criação da ANAC (Lei nº 11.182/2005), respeitado o critério de alçada do art. 46 da Resolução ANAC nº 472/2018, leitura essa que deve ser feita com o art. 9º da Resolução ANAC nº 381 de 14/06/2016, que trata da competência da Diretoria da ANAC para deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação. Desta feita, a palavra final quanto a interpretação dos normativos que regem as atividades reguladas pela ANAC deve ser daquele órgão diretivo.

44. Neste panorama, entendo que deverão ser seguidos os precedentes da Diretoria Colegiada desta ANAC e, **para o caso específico**, qual seja, conduta infracional relacionada a falha de controle do Diário de Bordo por parte do regulado, serão **consideradas 3 (três) condutas infracionais**, que é a quantidade de páginas do Diário de Bordo onde deveriam constar devidos registros de voos.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei n.º 7.565/1986 do CBA para os operadores de aeronaves têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo (COD INR da Tabela II - Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves do Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008).

46. A decisão em primeira instância aplicou uma sanção, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a presença de uma circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º art. 36, Res. ANAC 472/2018.

47. Aqui cabe ressaltar o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

48. Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, concorda-se com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

49. Assim, a dosimetria, neste caso, será feita com base na Resolução ANAC nº 25/2008.

50. **No que tange às circunstâncias atenuantes**, de fato, é possível aplicar aquela prevista no inciso III, do § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (inexistência de aplicação de penalidades no último ano) dado que, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência (6484520), verifica-se que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada no período de um ano.

51. Enxerga-se também a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (reconhecimento da prática da infração), conforme determinado pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, uma vez que a Autuada ao longo do processo não faz defesa de mérito e nem apresenta argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração”.

52. Já a circunstância atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração) não se aplica ao caso.

53. **Quanto à existência de circunstâncias agravantes**, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

54. Logo, observa-se, existir duas circunstâncias atenuantes e nenhuma condição agravante, conforme os incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08.

55. Ressalta-se que a Resolução ANAC nº 566/2020, de 12/06/2020, trouxe modificações na Resolução ANAC nº 472/2018, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada.

Resolução ANAC nº 472/2018

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2º do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2º do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2º do art. 36.

§ 1ºA verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1º do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

56. Cabe ainda mencionar o que consta do art. 2º da Resolução ANAC nº 566/2020, exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

57. No processo em análise, observa-se que as **3 (três) condutas configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram **apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração), assim, vislumbro ser possível a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para o cálculo do valor total da multa.

58. Tendo em vista a **existência de duas circunstâncias atenuantes e nenhuma condição**

agravante, e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o fator f foi calculado em **2,15**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 11.668,50 (onze mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator $\sqrt{\sum}$ condutas)]
VALOR DOSADO = 7.000,00 x [2,15 $\sqrt{3}$]
VALOR DOSADO = R\$ 11.668,50

59. Por tudo o exposto, **sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 11.668,50 (onze mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

60. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação da Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

61. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que a Interessada seja cientificada para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

62. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR A INTERESSADA SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 11.668,50 (onze mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)**, por força da aplicação da dosimetria de infração continuada e ante o entendimento atual da Diretoria Colegiada desta ANAC seguido por esta ASJIN de que, **neste caso**, a **ARENHART AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.** falhou em fazer a gestão adequada das páginas nºs. 012, 013 e 016 do Diário de Bordo nº 03/PT-UVO/2016, descumprindo os arts. 172 e 302, inciso II, alínea "n" da Lei n.º 7.565/1986 c/c capítulo 10 da IAC 3151.

63. É a Proposta de Decisão.


64. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/12/2021, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6082446** e o código CRC **F4930DB3**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: thais.alves
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ARENHART AVIACAO AGRICOLA LTDA **Nº ANAC:** 30000510661
CNPJ/CPF: 02787213000130 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **UF:**
End. Sede: **Bairro:**
CEP: **Município:**
Tipo Usuário: Integral **E-mail:**

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	670842200	004008/2018	00058009907201814	13/11/2020	28/04/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 965,87
Totais em 20/11/2021 (em reais):						4 000,00		0,00	0,00			4 965,87

Legenda do Campo Situação

<p>AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO</p>	<p>PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO</p>
---	--

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 263/2021

PROCESSO Nº 00058.009907/2018-14

INTERESSADO: ARENHART AVIACAO AGRICOLA LTDA

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ARENHART AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, em face da decisão de primeira instância administrativa (4602486) proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicada multa, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, pelo descumprimento ao artigos 172 e 302, inciso II, alínea "n" da Lei n.º 7.565/1.986 c/c capítulo 10 da IAC 3151.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão, Parecer nº 217/2021/CJIN/ASJIN (6082446).

3. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- pela **NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 11.668,50 (onze mil seiscientos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)**, por força da aplicação da dosimetria de infração continuada e ante o entendimento atual da Diretoria Colegiada desta ANAC seguido por esta ASJIN de que, **neste caso, a ARENHART AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.** ao falhar em fazer a gestão adequada do controle do Diário de Bordo nº 03/PT-UVO/2016, descumpriu o disposto nos arts. 172 e 302, inciso II, alínea "n" da Lei n.º 7.565/1986 c/c capítulo 10 da IAC 3151.

À secretaria para notificação da interessada.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/12/2021, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6500507** e o código CRC **86614A31**.